DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6522/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/14657/2014
PROTOCOLO	:	1531252
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL – MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 085/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 045/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA A FROTA DE VEÍCULOS LEVES.
CONTRATADA	:	B. S. AUTO PEÇAS LTDA. – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 74.520,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR (A)	:	IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA A FROTA DE VEÍCULOS LEVES - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 045/2012** – (peça 07) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 085/2014** - (peça 17).

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 045/2012,** ao qual se vincula à Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto é a manutenção preventiva e corretiva, para a frota de veículos leves da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul – MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 17 - fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 74.520,00 (setenta e quatro mil, quinhentos e vinte reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 17 - fls. 1).

A vigência do presente contrato foi estimada em 12 (doze) meses, de acordo com a Cláusula Quinta - (peça 17, fls. 2).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, I, *"a",* II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ª ICE–14207/2015** - (peça 27).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial exara o r. **PAR-MPC–GAB.7 DR.JAC-11848/2015** - (peça 30).

É a síntese do relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 045/2012,** ao qual se vincula à Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto é a manutenção preventiva e corretiva, para a frota de veículos leves da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul – MS, tendo como valor pactuado pelas partes a importância de R$ 74.520,00 (setenta e quatro mil quinhentos e vinte reais), conforme consignado no Contrato.

A vigência do presente contrato foi estimada em 12 (doze) meses, de acordo com a Cláusula Quinta - (peça 17, fls. 2).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (peça 27 - fls.4/5), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 45/2014, e da formalização do Contrato Administrativo nº 85/2014** celebrado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul – MS** (CNPJ nº 37.226.644/0001-02) e a empresa **B.S. Auto Peças Ltda - me** (CNPJ nº 03.190.152/0001- 92) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal apro-

> vado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 30 - fls. 1/2), *in verbis:*

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> **I - pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, art. 121, inciso I, "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
> **II- pela legalidade e regularidade da formalização do contrato**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 045/2012** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 085/2014** celebrado entre: o **Município de Novo Horizonte do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 37.226.644/0001-02, por sua Prefeita Municipal, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91, o **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ/MF nº 11.334.651/0001-34, por seu Secretário Municipal, Senhor Paulo Roberto Silveira, CPF/MF nº 761.280.089-68, e o **Fundo Municipal de Assistência Social**, CNPJ/MF nº 14.783.346/0001-18, por seu Secretário Municipal, Senhor Odair Fernandes, CPF/MF nº 519.843.501-53, como contratantes, e, de outro lado, a Empresa **B. S. Auto Peças Ltda. – ME**, CNPJ/MF nº 03.190.152/0001-92, por seu Representante, Senhor Ari da Silva Neto, CPF/MF nº 174.302.751-68, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator